



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/015112

ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Situação Emergencial de Saúde Pública. Contratação de Painéis nas recepções e salas de audiência para enfrentamento da COVID-19. Aplicação da Lei n.º 13.979/2020.

DESPACHO-OFÍCIO – GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material solicita a aquisição de painéis de acrílico para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a serem instalados e utilizados por Magistrados e Servidores nas recepções e salas de audiência do Tribunal de Justiça do Amazonas, como parte do plano de retomada gradual das atividades forenses.

Inicialmente, lançado nos autos o Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/08) e o Termo de Referência (fls. 09/16), fora realizada ampla cotação de mercado para estimativa de preço do bem a ser adquirido, cujo resultado fora sintetizado pela Divisão de Infraestrutura e Logística, onde são apontados os respectivos preços mais vantajosos e os correspondentes fornecedores, conforme consta dos autos (fl. 82).

À fl. 74, a disponibilidade financeira-orçamentária apontada pela Divisão de Orçamento e Finanças (2020ND01429).

Às fls. 59/64, certidões de regularidade fiscal e SICAF.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração lançou aos autos parecer (fls. 84/89) opinando pela possibilidade de dispensa de licitação e contratação da empresa INFINITE SINALIZACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ n.º 09.391.365/0001-69, relativo ao fornecimento dos itens 1, 2 3 e 4 do Termo de Referência, no valor total de R\$ 689.820,00 (seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte reais), todos constantes do APÊNDICE de fls. 82, sob o fundamento dos art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

É o que basta relatar. Decido.

Por conta do advento da pandemia da COVID-19, a legislação fora alterada para adequar-se ao momento excepcional vivenciado no País.

Por conta desse contexto, fora publicada a Lei n.º 13.979/2020. Esse mandamento legal dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19. Dentre as medidas definidas, fora prevista a possibilidade de dispensa, temporária, de licitação para a aquisição ou contratação de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. Com efeito, ampliaram-se as hipóteses de dispensa previstas na Lei n. 8666/93, nos termos do art. 4º da referida lei, in verbis:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

No caso em apreço, o objeto a ser contratado visa à aquisição de painéis de acrílico para instalação nas recepções e nas salas de audiência do Tribunal de Justiça do Amazonas, inserida a medida como relevante no Plano de Retomada previsto pelo TJAM. Certo é que a aquisição de tal material e a sua instalação objetivam precaver e minimizar o potencial risco de exposição à doença da COVID-19 e, a um só tempo, a adequação do órgão às recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto ao controle e propagação da infecção, mediante a instalação de Equipamento de Proteção, os quais não constam disponíveis no patrimônio do Tribunal. Portanto, a aquisição de tais materiais e a sua instalação afiguram-se indispensáveis ao Plano de Retorno das atividades forenses, o que se enquadra nas hipóteses constantes do art. 4º-B da Lei nº. 13.979/2020.

Para atender à essa situação excepcional e emergencial, a presente legislação dispensou o atendimento de certas exigências, comumente exigidas em situação de normalidade.

A Lei nº. 13.979/2020 desobrigou a elaboração de estudo preliminar e permitiu a apresentação de termo de referência simplificado, tudo como forma de agilizar a contratação para atender às necessidades de saúde pública, conforme consta dos art. 4º-C e E da referida lei.

Por outro lado, a lei trouxe, pontualmente, exigências a serem observadas nas aquisições e contratações, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – declaração do objeto; II – fundamentação simplificada da contratação; III – descrição resumida da solução apresentada; IV – requisitos da contratação; V – critérios de medição e de pagamento; VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII – adequação orçamentária.

Todas essas exigências previstas na lei constam atendidas, uma vez que o termo de referência, a cotação de preços do mercado com pesquisa aos potenciais fornecedores, bem como a respectiva dotação orçamentária para fazer face aos serviços contratados, constam lançadas aos autos.

Especialmente em relação ao preço, consta dos autos que a ampla pesquisa de mercado procedida pela Divisão de Infraestrutura e Logística - setor responsável por tal tarefa -, identificou e sintetizou, de modo didático, as propostas mais vantajosas, com os respectivos preços e fornecedores, cujos orçamentos envolvem tanto a aquisição de material para a capital quanto ao interior.

No que pertine às obrigações comuns previstas na Lei nº. 8.666/93, o art. 4º-F da Lei nº. 13.979/2020, assim dispõe:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

O dispositivo prevê a possibilidade de desonerar o contratante de apresentar documentação relativa à regularidade fiscal e dispensar da obrigação de cumprir um ou mais requisitos de habilitação.

Não obstante as desonerações legais, entendo pertinente que as contratadas apresentem a documentação relativa à regularidade fiscal e a demonstração do atendimento aos requisitos de habilitação técnica e jurídica, previstas no art. 28 da Lei nº. 8666/93, assim como a prova da regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Federal, uma vez que tais exigências são imprescindíveis para o fiel cumprimento dos ditames contratuais e, sobretudo, na obtenção de resultado satisfatório e exitoso no Plano de Retomada.

Nos termos do art. 4º-I da Lei nº 13.979/2020, deve constar expressamente do contrato a possibilidade de, nas mesmas condições contratuais, estabelecer acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração para, diante da emergencialidade e dos riscos à saúde de todos que integram o Tribunal de Justiça, por conta da COVID19, **AUTORIZAR** a contratação da empresa INFINITE SINALIZACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ n.º 09.391.365/0001-69, relativo ao fornecimento dos itens 1, 2 3 e 4 do Termo de Referência, no valor total de R\$ 689.820,00 (seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte reais), todos constantes do APÊNDICE de fls. 82, com fulcro no art. 4º e art. 4º E, §3º, ambos da Lei nº 13.979/2020, sem prejuízo do atendimento aos requisitos de habilitação técnico-jurídica, fiscal e trabalhista, constantes da Lei nº. 8666/93, com a previsão no contrato das demais normas contratuais comumente estabelecidas na legislação licitatória.

As minutas dos contratos deverão ser adequadas para atender às diretrizes fixadas nesta decisão.

Uma vez celebrados os contratos, deverão ser disponibilizados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da realização do ato, em site oficial específico na internet, em atendimento integral ao art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020.

À Divisão de Expediente para providências de praxe.

Manaus, 24 de setembro de 2020.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente TJ/AM